



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.669 DE 18 DE ABRIL DE 2001

**“Dispõe sobre a normatização para erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti e dá outras providências correlatas”**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Jamil Seron, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que me são conferidas por Lei, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando a erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti no Município de Tabapuã passa a ser regulamentada por esta Lei.

**Artigo 2º** - Fica a Secretaria Municipal da Saúde responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Artigo 3º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I – Criadouro de Mosquito:** todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como caixa d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, ferro-velho, bebedouros de animais ou qualquer outro tipo de vasilhame ou tanque descoberto.

**II – Agente de Saúde:** é o servidor municipal do quadro da Secretaria Municipal da Saúde que, rotineiramente, faz visitas nas residências, estabelecimentos e cemitérios, responsável pela divulgação de medidas educativas sobre a condição individual e coletiva da Saúde e execução de eliminação de criadouros e pela avaliação das irregularidades e lavraturas de autos de infração.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos que estocam ou industrializam pneus, ferros-velhos e bebedouros de animais são obrigados a manter-se permanentemente sem recipientes de captação de água, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Artigo 5º** - Nas obras e construções civis é obrigatório à drenagem da água acumulada nos fossos, masseiros e piscinas oriunda ou não das chuvas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



**Artigo 6º** - Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos e floreiras ou guardá-los vazios no interior das capelas.

**Artigo 7º** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes de Saúde, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – Auto de Advertência;
- II – Auto de Infração;
- III – Apreensão de recipientes de residências, estabelecimentos ou cemitérios;
- IV – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos, com limpeza do local inspecionado pelo Poder Público e lançamento de débito relativo ao custo do trabalho efetuado em nome do infrator;
- V – Cassação do Alvará.

**Artigo 8º** - A pena de advertência será aplicada inicialmente à pessoa que ao ser fiscalizada a sua propriedade, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta Lei, larvas do “*Aedes Aegypti*” ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto constará histórico da inspeção, data, local e horário e as providências a serem executadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Findo o prazo referido, os Agentes de Saúde retornarão ao local e, se não observadas as providências determinadas, lavrar-se-á auto de infração com pena de multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por dia de descumprimento das determinações feitas pelo Poder Público.

§ 2º - Decorrido o prazo de cinco dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

§ 3º - Havendo reincidência, verificada em outras inspeções no mesmo ciclo, poderá ser cassado o alvará do estabelecimento e comunicado ao Ministério Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



**Artigo 9º** - Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dada ampla defesa à pessoa autuada, com prazo de 15 (quinze) dias, para a qual não será deferido efeito suspensivo da medida de interdição total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará do estabelecimento.

**Artigo 10** – Sempre que necessário o Poder Público solicitará força policial, a fim de auxiliar aos agentes de saúde na execução do trabalho de erradicação de criadouros.

**Artigo 11** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 18 dias do mês de abril de 2001.

**JAMIL SERON**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

**CLÁUDIO HUMBERTO BOLDRIN**  
Secretário Administrativo